

Jurisdição universal na corte internacional de justiça: uma análise sob a perspectiva do cosmopolitismo kantiano

Universal jurisdiction in the international court of justice: an analysis from the perspective of kantian cosmopolitismo

Fernanda Carolina de Araujo Ifanger¹
Lucas Catib de Laurentiis²
Isadora Rezende Bonamim³
Rafael Caran Seibel Reganati⁴

RESUMO: O trabalho tem como objeto de estudo o caso do ex-ditador do Chade, Hissène Habrè, cuja trajetória gerou controvérsias sobre a ausência de punibilidade do sujeito e da exequibilidade das decisões no âmbito do direito internacional. Fundamentando-se em teorias desenvolvidas por autores sobre a efetivação da ideia de comunidade internacional na punição de crimes contra humanidade e dialogando com as ideias do filósofo Immanuel Kant e a teoria do cosmopolitismo, argumenta-se que Hissène deveria ser julgado pela comunidade internacional. Entretanto, tendo em conta que o direito internacional é frequentemente instrumentalizado, tornando-se um instrumento de poder voltado para a manutenção do *status quo* do chamado norte global, o artigo adota um olhar crítico sobre a aplicabilidade do cosmopolitismo no século XXI.

Palavras-chave: Cosmopolitismo; Corte Internacional de Justiça; Justiça universal; Immanuel Kant.

¹ Professora titular categoria A1 da PUC-Campinas. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Orientadora de mestrado. Professora da disciplina Direito Penal na Faculdade de Direito da PUC-Campinas e das disciplinas "Seminários Avançados de Pesquisa 3" e "Sociedade de Controle Social" no Mestrado em Direito da PUC-Campinas. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2014), mestre em Direito Pela Universidade de São Paulo (2010), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5457771059463212>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1072-5545>. E-mail: fe_carolina@uol.com.br

² Doutor em direito pela Universidade de São Paulo. Foi pesquisador visitante da Albert-Ludwigs Universität Freiburg e realizou estágio de pesquisa de pós-doutorado no Instituto Max Planck de Freiburg. É professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA, FURB, UCS, UFRJ, UFOP, FURG, UNIRIO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2294492760875997>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5596-6695>. E-mail: lucas.laurentiis@puc-campinas.edu.br

³ Mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo INTROCRIM/CEI, certificação CERS. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), certificação UNINTER. Graduada em Direito pela PUC-Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0906219095787467>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1820-1295>. E-mail: ibinamim@gmail.com

⁴ Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Campinas, vinculado à linha de Direitos Humanos e Políticas Públicas. Graduado em Direito pela PUC-Campinas e Discente do Curso de Licenciatura em Filosofia da mesma Instituição. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5559349647060425>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6449-5499>. E-mail: rafareganati@hotmail.com

ABSTRACT: The following work focuses on the case of the former Chadian dictator, Hissène Habré, which generated controversies regarding the issue of the absence of accountability for the individual and also raised the problem of the enforceability of decisions within the scope of international law. In this sense, the article aims to support the idea that Hissène should be tried by the international community, adopting ideas developed by authors on the implementation of the concept of an international community in the punishment of crimes against humanity, engaging in a dialogue with the philosopher Immanuel Kant and the theory of cosmopolitanism. However, upon analyzing how international law is often instrumentalized not for the constitution of an international community, but as an instrument of power and for maintaining the status quo of the so-called Global North, the article adopts a critical perspective on the applicability of cosmopolitanism in the 21st century.

Key words: Cosmopolitanism; International Court of Justice; Universal justice; Immanuel Kant.

1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2009, a Bélgica ingressou com uma demanda em face do Estado de Senegal perante a Corte Internacional de Justiça alegando a violação à obrigação de extraditar ou processar contida na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984. O contexto desse litígio tem origem no país do Chade, liderado pelo ditador Hissène Habré entre 1982 e 1990. Após ser deposto do governo chadiano, Habré foi acusado pela prática de inúmeros crimes contra a humanidade e exilado em Senegal. Após as vítimas do regime e a Associação Chadiana das Vítimas de Repressão Política iniciarem um processo criminal buscando a responsabilização de Habré, a justiça senegalesa foi instada a se posicionar sobre os crimes praticados pelo ditador. Esse pedido foi arquivado em 2001. O cenário de impunidade do ditador ganhou outro rumo quando a justiça belga, a pedido de vítimas chadianas, passou a investigar o caso, resultando na expedição de um mandado de prisão internacional. O Senegal, contudo, afirmou não ter competência para julgar o pedido, criando uma situação em que a responsabilização de Habré se encontrava obstada em ambas as nações. Frente a essa situação, o caso é levado pela Bélgica à Corte Internacional de Justiça, que apresentou um dos julgamentos mais rumorosos e comentados do direito internacional de proteção dos direitos humanos das últimas décadas, levando comparações como “o precedente de Pinochet na África” (Sansani, 2001; Swart, 2020).

Considerando esta situação como um exemplo ilustrativo de como operam os litígios envolvendo crimes contra a humanidade e o acionamento de órgãos internacionais sob o

fundamento da justiça universal, o objetivo deste trabalho é analisar o caso concreto à luz de ideias que abordam o direito internacional e essa forma de jurisdição. Especificamente, realizar-se-á uma análise, a partir do caso concreto, da função constitutiva da justiça universal, abordando suas potencialidades para a responsabilização de graves violações de direitos humanos acobertadas pela legislação interna de países. A análise passa pelo fundamento filosófico e jurídico do conceito de jurisdição universal na visão de Addis (2009) a qual, ao nosso ver, possui influência direta da filosofia kantiana. Por fim, com base nas reflexões sobre o conceito, apresenta críticas contemporâneas à noção de jurisdição universal"

Para o desenvolvimento dessas ideias, a pesquisa guiar-se-á pelo método hipotético dedutivo tal como formulado por Karl Popper, sendo assim, buscar-se-á uma hipótese de solução para a problemática apresentada, a qual deve ser testada, sobre a possibilidade ou não de uma aplicação da ideia de justiça universal a casos concretos. Além disso, foi priorizada a busca por levantamento de artigos recentes e também obras literárias, com ideias centrais de autores e utilização de bibliografia secundária para suporte das ideias primárias destes. O artigo está dividido em seis seções: o item dois introduz considerações sobre os antecedentes históricos e o contexto que levaram ao julgamento da Corte Internacional de Justiça; o tópico discute o papel constitutivo da justiça universal; no item quatro aborda-se a filosofia cosmopolita de Kant e seus fundamentos para a justiça universal; finalmente, no tópico são apresentadas ponderações críticas sobre essa concepção; e, por fim, a conclusão.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE HISSÈNE HABRÉ E AS TENTATIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOMÉSTICA E INTERNACIONAL

Hissène Habré foi um ditador que governou o país do Chade de 1982 a 1990, período em que o país sofreu com graves violações de direitos humanos, incluindo assassinatos políticos, torturas sistemáticas, prisões arbitrárias e crimes contra a humanidade. Habré emerge diante de um cenário local caracterizado por diversos conflitos civis e com a presença de movimentos rebeldes complexos, que remontam à independência tardia do país, colônia francesa até 1960, e marcado por divisões econômicas e sociais significativas entre o norte e o sul⁵. Com o apoio dos Estados

⁵ O norte do país é uma região historicamente desértica e habitada por muçulmanos, enquanto o sul é uma área fértil ocupada por cristãos. A divisão existente no país foi reforçada durante anos pela França, que favoreceu fortemente o sul (Human Rights Watch, 2005).

Unidos da América e da França, a ascensão de Habré ao poder ocorreu em 1982, liderando uma longa e intensa guerra contra líbios, que buscavam ocupar a extensão do norte do país (Hicks, 2018). Apesar da guerra que assolava a Líbia e o Chade, os crimes perpetrados por Hissène Habré não foram dirigidos apenas contra líbios; eles também afetaram o próprio povo chadiano que se colocava contra a ditadura vigente⁶. Em 1991, uma comissão nacional da verdade acusou o governo de Habré pela responsabilidade de 40.000 mortes e tortura sistemática de detentos, além de esvaziar o tesouro nacional nos dias que antecederam a sua fuga para o Senegal (Brody, 2015).

Em 1990, Hissène Habré foi deposto durante um dos conflitos civis contra o líder autoritário Idriss Deby, levando-o a buscar refúgio no Senegal. Ao analisar o histórico desse país, Sansani (2001) observa que, embora parecesse ser um "refúgio seguro" para Habré, a ratificação da Convenção contra a Tortura (CAT) e outros tratados de direitos humanos, juntamente com sua tradição democrática de um judiciário relativamente independente, sugeriam que o país poderia oferecer um ambiente promissor para um processo que buscasse responsabilizar o ditador. Esse cenário faz com que uma coalizão composta de grupos de direitos humanos⁷ e de cidadãos chadianos acionarem a justiça senegalesa.

Perante o Tribunal Regional de Dakar, no Senegal, os peticionantes alegaram a prática de tortura e crimes contra a humanidade, mas o caso foi arquivado sob o argumento de que o país não havia adotado a legislação necessária pra implementar as regras internacionais que criminalizam os crimes contra a humanidade e que o código local não incluía a tortura entre os delitos cometidos por estrangeiros fora do Senegal sobre os quais os tribunais nacionais poderiam julgar (Spiga, 2011).

Foi então que a pedido de vítimas chadianas, a Bélgica abriu investigações contra Habré, resultando, em 2005, na emissão de um mandado de prisão internacional e de um pedido de extradição. Após a publicação dessas medidas, o Senegal prendeu Hissène Habré, que foi posteriormente solto por uma câmara de recursos, sob o pretexto de que o acusado, como ex-Chefe de Estado, gozava de imunidade. Uma recomendação da União Africana levou o caso de

⁶ Inbal Sansani (2001) destaca que os documentos da Comissão da Verdade concluíram que Habré direcionou suas ações a grupos étnicos específicos do Chade, como Sara, Hadjerai e Zaghawa, alegando que representavam uma ameaça ao seu governo.

⁷ Esses grupos incluíram Associação Chadiana de Vítimas de Repressão Política e Crime (AVCRP); a Assembleia Africana para a Defesa dos Direitos Humanos, com sede em Dakar; a Liga Chadiana pelos Direitos Humanos; a Organização Nacional dos Direitos Humanos do Senegal; a Interights, com sede em Londres; a Federação Internacional das Ligas dos Direitos Humanos; e a organização francesa Agir Ensemble pour les Droits de l'Homme (Sansani, 2001, p. 33).

volta à Senegal com a solicitação de que o país processasse e garantisse que Habré fosse julgado, resultando na incorporação de leis pelo país que atenderam às exigências das normas internacionais⁸.

O atraso no julgamento de Habré, contudo, fez com que a Bélgica acionasse a Corte Internacional de Justiça, requerendo o julgamento do ditador em Senegal ou a sua extradição para que respondesse perante a justiça belga⁹. O principal argumento era de que, ao não processar Habré pelos atos que ele foi acusado de cometer durante sua presidência, incluindo atos de tortura e crimes contra a humanidade, ou ao não extraditá-lo para a Bélgica, o Senegal havia violado a chamada obrigação *aut dedere aut judicare* ("processar ou extraditar"), prevista no Artigo 7 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção)¹⁰ e no direito internacional consuetudinário (CIJ, 2012).

A Corte proferiu sua decisão final em julho de 2012, concluindo que: i) tinha jurisdição para analisar as reivindicações da Bélgica¹¹; ii) não tinha jurisdição para analisar se existia uma obrigação para um Estado processar crimes sob o direito internacional consuetudinário supostamente cometidos por um estrangeiro no exterior; iii) a Bélgica era parte legítima para invocar a responsabilidade do Senegal¹²; iv) houve violação, por parte do Senegal, da obrigação de

⁸ Spiga (2011, p. 6) observa que o principal objetivo das emendas legislativas adotadas pelo Senegal era dar efeito ao sistema de complementaridade estabelecido no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Segundo a autora, essas emendas não foram adotadas após o Senegal ratificar o Estatuto do TPI, mas apenas após receber da União Africana o mandado para processar Habré.

⁹ Para fundamentar a jurisdição do Tribunal, a Bélgica invoca o artigo 30, parágrafo 1, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes e nas declarações feitas pelas partes, nos termos do artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto do Tribunal. O artigo 30, parágrafo 1, da Convenção assim dispõe, em português: 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio da negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

¹⁰ Em português: 1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5º, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. 2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do Artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do Artigo 5º. 3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no Artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

¹¹ Artigo 6, parágrafo 2, e artigo 7, parágrafo 1, ambos da Convenção contra a Tortura.

¹² Artigo 6, parágrafo 2, e artigo 7, parágrafo 1, ambos da Convenção contra a Tortura.

“imediatamente fazer uma investigação preliminar dos fatos”¹³; v) a obrigação do Senegal de processar não se aplicava a atos cometidos antes da entrada em vigor da Convenção no país, em 1987; vi) a Bélgica tinha direito, a partir de 29 de julho de 1999, data em que se tornou parte da Convenção, de solicitar que decidisse sobre o cumprimento de sua obrigação; vii) a obrigação prevista no Artigo 7, parágrafo 1, da Convenção, exigia que o Senegal tomasse todas as medidas necessárias para a sua para sua implementação o mais rápido possível. Por ter deixado de fazê-lo, o Senegal havia violado e continuava a violar suas obrigações; e por fim, viii) ao não cumprir suas obrigações nos termos do Artigo 6, parágrafo 2¹⁴, e do Artigo 7, parágrafo 1, da Convenção, o Senegal havia incorrido em sua responsabilidade internacional (CIJ, 2012).

Especificamente quanto à possibilidade de a CIJ analisar as reivindicações da Bélgica e a suposta violação à jurisdição universal, o memorial senegalês sustenta que não existe efetivamente uma disputa entre as partes, o que deveria levar a Corte a declarar que não tem jurisdição para o julgamento do caso (CIJ, 2012). Essa tese consolida a resposta ao memorial belga, que alega que o Senegal violou suas obrigações internacionais ao não incorporar em sua legislação interna as disposições necessárias para permitir que as autoridades judiciais senegalesas exercessem a jurisdição universal prevista no Artigo 5, parágrafo 2, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O memorial senegalês descreve que a alegação belga está desatualizada, pois as medidas internas para implementar a Convenção foram adotadas pelo Senegal entre 2006 e 2007, o que significava que anteriormente o país estava em violação de suas obrigações convencionais, mas não seria mais o caso desde que essa omissão foi corrigida (CIJ, 2012). Somado a isso, a alegação de Senegal é de que as mudanças internas estavam sendo realizadas em preparação para o julgamento de Habré.

Percebe-se, portanto, que a principal argumentação do Senegal no julgamento perante a CIJ não buscou confrontar diretamente a aplicação ou a legitimidade da jurisdição universal, mas, sim, em um aspecto de ordem formal: a alegação de que, embora tardiamente, o país passou a incorporar em sua legislação interna normas que permitiam o exercício da jurisdição universal e que o país vinha há algum tempo se preparando para cumprir a obrigação de “processar” prevista na Convenção, inexistindo, por consequência, uma disputa entre as partes.

¹³ Artigo 6, parágrafo 2, da Convenção contra a Tortura.

¹⁴ Artigo 6. 2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

Portanto, a argumentação de Senegal não visava discutir a validade da jurisdição universal como um princípio jurídico aplicável, mas se centrava em uma estratégia processual que buscava a rejeição do pedido com base na inexistência de uma disputa jurídica entre os Estados envolvidos. O raciocínio, portanto, se baseava em uma interpretação técnica das condições para a Corte exercer sua jurisdição.

3. O PAPEL CONSTITUTIVO NA JUSTIÇA UNIVERSAL

Muito embora Senegal não questione propriamente a legitimidade ou o uso da jurisdição universal, o instituto tem se revelado um dos maiores desafios para a comunidade internacional, já que envolve temas como a territorialidade, nacionalidade e interesses do Estado que o exerce (Loureiro, 2022). Embora, geralmente, seu exercício esteja atrelado aos crimes internacionais mais graves, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, também podem existir outros crimes internacionais para os quais um tratado aplicável preveja uma base jurisdicional, como no caso do terrorismo (Bassiouni, 2001).

Como pôde ser observado, no caso analisado há uma controvérsia sobre a punição acerca de crimes contra humanidade praticados por um regime ditatorial. A princípio, a discussão deve ser conduzida à luz da ideia de criação de uma identidade internacional, que é constituída pela cooperação dos estados contra crimes que ofendam os princípios protetivos da ideia de ser humano. O pressuposto desta punição está na ideia de que uma comunidade internacional se fortalece ao se posicionar diante de crimes contra a humanidade, pois estes violam os interesses da coletividade como um todo. Nesse sentido, adota-se a ideia de que o objetivo de punição nesses tipos de situação está ligado a uma ideia constitutiva da comunidade internacional (Addis, 2009).

Um dos defensores desse entendimento é Adeno Addis (2009), para quem a ideia de territorialidade da lei tem se tornado mais branda com o tempo. A partir desse referencial, pode-se até mesmo fazer uma analogia com o pensamento de Jürgen Habermas (2002), que busca repensar o projeto kantiano de “*A Paz Perpétua*”, mencionando que no século XX há aumento da globalização não apenas pelo modo como o direito opera, mas como a sociedade vem se constituindo como um todo. Como coloca o autor, existe atuação direta nas políticas globais não só por agentes estatais, mas pelos não estatais como instituições privadas com influência para além das fronteiras, o que enfraquece o clássico conceito de soberania adotado pelos Estados e que eles mesmos se apoiam (Habermas, 2002)

Ao se analisar a literatura, observa-se que existe um movimento global de uma perda da característica clássica dos limites territoriais fundada nas fronteiras geográficas. Esta ideia é trabalhada por Addis (2009) na intenção de fundamentar sua teoria de uma justiça universal, a qual traz “identidade” à comunidade internacional aliada com a busca por uma atuação que supera as fronteiras. Nesse sentido, o autor apresenta alguns critérios que indicam porque os crimes contra a humanidade podem e devem ser julgados pela comunidade internacional. Um desses pontos é que essa justiça universal é cosmopolita:

A jurisdição universal também busca imaginar e cultivar conexões e afiliações entre indivíduos e grupos que transcendem as comunidades políticas tradicionais conhecidas e definidas pelos estados de direito internacional tradicionais. Nesse sentido, a jurisdição universal trata de cultivar uma comunidade internacional. Vamos nos referir a isso como cosmopolitismo comunitário (Addis, 2009, p. 144)¹⁵.

Denominado de *cosmopolitismo comunitário*, esse pensamento tem por fundamento a construção de uma ideia de comunidade que compreende em sua formação seres humanos vistos como um organismo¹⁶ único e moral¹⁷. Aqui, observa-se o resgate da ideia kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo¹⁸ e de que este organismo deve ser tratado como tal. Ao defender a ideia do *cosmopolitismo comunitário*, Addis defende a compreensão, pela sociedade e pelas nações, de um núcleo mínimo que é tutelado pelo direito. Nesse caso, aqueles crimes que atentam contra a dignidade da pessoa humana em específico são crimes que atraem a jurisdição universal. Se adotada pelas instituições da época do caso narrado acima, essa visão tem por consequência a caracterização da competência para o julgamento da demanda por parte dos órgãos internacionais,

O ideal de uma justiça universal, além de ser uma ideia possível de garantir, em tese, a proteção da humanidade contra os crimes que atentem contra ela, do modo colocado pelo autor, é de certa importância. Ao se analisar o caso de Hissine Habré, a discussão sobre a competência

¹⁵ Universal jurisdiction also seeks to imagine and cultivate connections and affiliations among individuals and groups that transcend the traditional political communities known to and defined by traditional international law-states. In this sense, universal jurisdiction is about cultivating an international community. We shall refer to this as communitarian cosmopolitanism [tradução livre].

¹⁶ A ideia de organismo é exposta no §64 da *Crítica da Faculdade de Julgar* e coloca como ponto importante a compreensão de como algo é possível como fim. Em outros termos, o filósofo destaca o organismo como algo que a capacidade de atuar é com base em conceitos, sua forma não é possível apenas como determinada por meras leis naturais (Kant, 2016, p. 265).

¹⁷ Neste ponto, adota-se o conceito de filosofia moral de Immanuel Kant.

¹⁸ “Apenas aja para usar a humanidade, em sua pessoa ou de qualquer outra, sempre como um fim, nunca apenas como um meio” [tradução livre e direta] (Paton, 1948, p. 129).

de sua punição perpetuou um estado de impunidade e manobras jurídicas no direito doméstico, inclusive, do Senegal, o qual, como visto anteriormente, era o Estado mais adequado e “confortável” para Habré se exilar. A adoção de uma perspectiva pela comunidade internacional que enfatize a necessidade de punição e o fortalecimento contra esses tipos de crimes, com uma fundamentação independente das fronteiras geográficas, tornaria mais simples, efetivo e certo o julgamento contra crimes que atentam contra o pilar mais básico da dignidade da pessoa humana. Isso indica que a comunidade internacional se enfraqueceu como um todo na medida em que não se posicionou em prol dela mesma.

4. IDENTIDADE INTERNACIONAL, COSMOPOLITISMO JURÍDICO E COERCIBILIDADE DE DECISÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Pensando em uma comunidade internacional, e com nítidas influências do pensamento Kantiano nas ideias expostas por Addis (2009), é importante mencionar um dos ideais elaborados por Immanuel Kant na tentativa de uma construção de comunidade global com a finalidade última da constituição e concretização de uma República Mundial (Kant, 2011). A ideia apresentada por Immanuel Kant, a princípio, sofre alterações com o passar do tempo da publicação de “*Ideia de Uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita*”, obra a qual introduz o ideal. Isso fica evidente em obras posteriores como o opúsculo “*A Paz Perpétua*” e “*Metafísica dos Costumes*”, nas quais se observa uma transição do que se pode denominar um cosmopolitismo forte para um fraco.

Na realidade, existe uma drástica mudança no conceito de cosmopolitismo após a publicação de “*A Paz Perpétua*”, quando Kant parece abandonar a ideia de uma República Mundial (Klein, 2020). A princípio, o conceito de cosmopolitismo trabalhado pelo autor parece perder força com o tempo (com base na ordem das publicações) e a República Mundial mencionada de início se torna um congresso de estados, o que, se for de mero caráter associativo, parece não surtir efeito na ordem internacional (Habermas, 2002).

Ao considerar a construção de uma identidade internacional por meio de um corpo que tenha poder centralizado para garantir a resposta a crimes contra a humanidade, deve-se a princípio pensar na ideia kantiana cosmopolita, mas também em algo que o traga à ideia de formação de uma comunidade global capaz de garantir a punição em casos como o que relatado acima. A adoção desse tipo de princípio, em diálogo com o que sustenta Addis (2009), confere uma característica identitária da comunidade internacional a partir da criação de um “núcleo duro” para punição de

crimes contra a humanidade de competência “global”. Mas essa conclusão possui outro obstáculo: a falta de exequibilidade das decisões internacionais.

Em “*A Paz Perpétua*”, Kant problematiza a questão das normas sobre as quais a possível república mundial seria submetida. Vale ressaltar que aqui não se está advogando pela implementação dos conceitos trabalhados por Kant, mesmo que ele observe o que exatamente se pensa sobre as normas de tal sistema internacional, como a instituição seria formada e como haveria a organização jurídica, aliado da análise da característica cosmopolita é importante. Ao considerar as implicações do que é defendido pelo autor, tem-se algo peculiar que pode ser notado em sua obra. Kant defende a criação desse sistema, mas ao mesmo tempo, afirma que tal entidade cosmopolita não pode se submeter a normas como a do direito doméstico:

Essa liga não se propõe à aquisição de qualquer poder do Estado, mas tão somente a conservação e garantia da liberdade de um estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, de outros estados vinculados sem que estes, contudo, se submetam por isso (assim como seres humanos no estado de natureza a leis públicas e a sua coerção) – A exequibilidade (realidade objetiva) dessa ideia de *federalidade*, que deve se estender progressivamente a todos os estados e então conduzir à paz perpétua, é concebível (Kant, 2020, p. 45).

Nesse movimento de abrandamento do cosmopolitismo após a publicação da primeira obra sobre o tema, fica claro que a liga dos estados (grau mais brando da República Mundial) deve apenas se submeter a leis de conservação e garantia da liberdade de um estado para com os outros. Por isso mesmo, na sequência, o autor exclui seu sistema de coercibilidade jurídica, tema posteriormente desenvolvido em “*A Metafísica dos Costumes*”, quando se trata da garantia da liberdade¹⁹. Há um problema no argumento desenvolvido por Kant: a defesa de uma liga de nações em busca da paz não possui um poder centralizado capaz de garantir os objetivos de tal instituição.

Essa questão foi relatada pelo filósofo de Königsberg e foi igualmente constatada por Habermas (2002), que chega a inclusive defender a implementação de uma espécie de “poder de intervenção” como um exército capaz de garantir a exequibilidade de decisões internacionais. Contudo, ao considerar o conceito kantiano, essa ideia acaba trazendo algumas contradições que

¹⁹A coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Consequentemente, se um certo uso à liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é incorreto), então a coerção que se lhe opõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, é correta. Ao direito, portanto, está ligada ao mesmo tempo, conforme o princípio da contradição, uma competência para coagir quem o viola (Kant, 2021, p. 37).

não cabem no escopo delimitado pelo objeto deste trabalho²⁰. Entretanto, é nítido, como apontado por Habermas (2002), ao propor seu sistema cosmopolita, que Kant não viu a ascensão do nacionalismo e a “guerra total” com emprego de armas de destruição em massa capazes de destruir a humanidade, muito menos presenciou a ascensão das ditaduras como a do Chade, no século XX. Em outros termos, talvez o conceito de cosmopolitismo tenha se tornado mais brando pelo contexto (mesmo que não pacífico) que o filósofo prussiano estava vivendo no século XVIII.

Por outro lado, Addis sustenta que o projeto kantiano como ideal a ser atingido ao pensar a constituição de uma comunidade internacional não deve ser deixado de lado (Addis, 2009). As propostas de Kant são promissoras e o cosmopolitismo se concretiza na medida em que aos poucos, se observa uma globalização para além das fronteiras geográficas, o que se comprova com a criação da ONU e da Corte Internacional de Justiça. A proposição de uma comunidade internacional que se declare competente para a imposição de penas em casos crimes contra a humanidade devem ser constituída para evitar casos como o narrado neste trabalho. Entretanto, esses instrumentos e organismos internacionais não se mostram suficientes para solucionar a questão, pois essas instituições por vezes parecerem possuírem mero caráter associativo *ad hoc*, demonstrando-se incapazes de dar respostas eficientes para os problemas narrados no caso analisado neste trabalho.

Em síntese, ao transitarmos pelas visões de Kant, Habermas e Addis, pode-se notar que este último tem influência clara do que trabalhado pelo autor de Königsberg em sua filosofia jurídica. Entretanto, a ideia ainda possui desafios ao ser aplicada, principalmente na realidade dos séculos XX e XXI, como até mesmo já constatado por Habermas. O tópico principal que se pretende abordar aqui é o fato de que a ideia de uma jurisdição universal, do modo como se manifesta no caso em análise, poderia ser eficiente como defendido por Addis. Porém, em razão de seu apelo ao cosmopolitismo kantiano, tese que o qual este mesmo “perde força” ao longo das obras do autor prussiano, a questão demonstra novos desafios a serem superados, decorrentes principalmente da necessidade de um olhar atento de tal aplicação tendo em vista a realidade do sul global.

²⁰ O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais se necessário for. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções previstas pelo direito internacional (Habermas, 2002, p. 205).

5. PONDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A NOÇÃO DE JUSTIÇA UNIVERSAL

Considerando a constituição universal e a comunidade internacional com elementos da teoria de Immanuel Kant como visto acima, implicações práticas dessa noção devem ser analisadas de forma crítica. Primeiro porque, ao se abordar as consequências da teoria kantiana, faz-se necessário remontar à clássica separação de que a sua teoria se baseia na existência de um “dever ser” e não no “ser”. Assim, a teleologia da teoria conduz a um nível considerado ideal, sem considerar as questões fáticas e concretas. No caso, as relações materiais revelam divergências acentuadas de países do sul em relação aos países do norte, contexto o qual Kant definitivamente não considerou.

Também com base nas questões estudadas por Addis (2009), é crucial ponderar se a perspectiva por ele professada possui um viés de defesa do Norte Global, por desconsiderar as relações materiais que levaram às diferenças socioeconômicas dessas nações. Importante destacar que não se trata de invalidar de forma absoluta as ideias defendidas por esses autores, mas da necessidade de adoção de elementos conceituais para uma aplicação com base nas diferenças que podem ser observadas no contexto geopolítico do século XX e XXI.

O caso Hissène Habré não é o primeiro envolvendo a participação da Bélgica e a jurisdição universal. Fletcher (2003, p. 562) menciona o caso em que a justiça belga prosseguiu com o processo contra Ariel Sharon, mesmo após a Comissão Kahan em Israel concluir, após uma investigação completa e imparcial, que Sharon não era legalmente responsável pelos assassinatos cometidos pelos falangistas nos campos de detenção de Sabra e Shatila. Assim como no caso de Hissène Habré, grupos de direitos humanos belgas e palestinos acionam a justiça da Bélgica com base no princípio da jurisdição universal.

Ao analisar o caso Bélgica vs. Senegal, Moghadam (2008) destaca que o caso revela três deficiências desse mecanismo de responsabilização: o imperialismo jurisdicional, a vulnerabilidade à politização e as dificuldades de implementação. A autora chama atenção para o fato de que a jurisdição universal se comporta, na prática, como uma forma de neocolonialismo, na qual países do Norte tendem a valer-se do mecanismo para perseguir ditadores e criminosos sobretudo de países do Sul Global, mas nunca contra si próprios (Moghadam, 2008).

Ainda quanto ao uso político desse instrumento jurídico, em particular em relação ao papel desempenhado pela Bélgica, Corten (2004, p. 77) destaca a aplicação seletiva influenciada pelas alianças internacionais do país. O autor aponta como exemplo característico disso a “reação apaixonada” provocada pelo arquivamento de queixas contra cidadãos de países aliados, especialmente quando se tratou do mais poderoso deles, os Estados Unidos. Ficou evidente que, aos olhos da justiça belga, a lei não poderia ser invocada para processar altos funcionários dos Estados Unidos, nem mesmo simples soldados do exército desse país (Corten, 2004).

Essa mesma crítica é tecida por Moghadam, ao destacar que antes do estatuto de jurisdição universal ser desmantelado, a Bélgica é um país do "Norte Global", que havia julgado líderes de vários países do "sul global", incluindo Chade, Cuba, Iraque, Irã, República Democrática do Congo, Costa do Marfim e Autoridade Palestina. As únicas exceções foram casos contra líderes israelenses e americanos, que nunca passaram das etapas preliminares (Moghadam, 2008).

Quanto ao aspecto jurídico, George Fletcher (2003) ilustra as dificuldades em garantir os direitos dos acusados durante esses julgamentos. O autor destaca que, em casos envolvendo crimes graves, qualquer atuação “abaixo da justiça perfeita” é considerada como um sinal de impunidade, o que afeta diretamente o princípio do duplo julgamento, garantia estabelecida com certa uniformidade nas legislações internas de países democráticos. Isso porque a justiça universal, em seus moldes atuais, permite o acionamento de múltiplos tribunais até que as vítimas estejam convencidas de que a justiça foi alcançada (Fletcher, 2003).

Tais reflexões suscitam um questionamento crítico sobre o verdadeiro significado da “comunidade internacional”, que fundamenta o exercício da jurisdição internacional, especialmente a penal. Se, de um lado, essa noção pode fomentar a ideia de combate à impunidade de líderes acobertados pelas legislações internas dos países, por outro, abre margem para questões pertinentes, tais como: essa comunidade internacional se reduz aos interesses ocidentais ou de determinadas nações? Como mecanismos institucionais podem eliminar ou reduzir o poder político que influencia o seu exercício? A solução seria, então, a ampliação do poder punitivo internacional para nações do “norte”? Se as soluções atuais falharem, seria possível encontrar uma alternativa à jurisdição penal internacional que possa resolver o problema da impunidade de nações e líderes envolvidos em graves crimes humanitários?

Para autores como Georg Schwarzenberger, o direito penal internacional é uma contradição em termos e que, a menos ou até que se encontre uma forma de contornar os interesses

naturais de determinadas nações, permanecerá como uma expressão da política de poder global (Reynolds; Xavier, 2016, p. 963). Essa constatação, já levantada por muitos autores tanto do Norte quanto do Sul (Corten, 2004; Moghadam, 2008; Zaffaroni, 2011), levou as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL) a questionar se a justiça criminal internacional deve ser reivindicada como um instrumento emancipatório ou como um mecanismo de disputa pelas nações do Sul Global (Reynolds; Xavier, 2016).

Zaffaroni (2011)²¹, um autor originário do chamado “Sul Global”, critica a seletividade e a impunidade do direito internacional. No entanto, ele reconhece que se seletividade e impunidade fossem argumentos suficientes para deslegitimar a sua existência, o sistema de direito penal interno também não existiria. Afinal, a seletividade é uma característica estrutural do poder punitivo e a maioria dos delitos permanece impune também na ordem interna. Seguindo essa compreensão, o autor critica duramente aqueles que defendem a ideia de que o direito penal internacional deve ser um “direito penal do inimigo”²² e, reconhecendo seus problemas inerentes, não se posiciona contra à jurisdição universal:

As penas dos delitos dos funcionários estatais que cometem essas violações maciças dos direitos humanos se impõem em razão de tipos estabelecidos nas legislações nacionais, porém os autores desses crimes são precisamente aqueles que têm o dever de impor essas penas, ou seja, são as raposas que cuidam do galinheiro. Se não houvesse uma legislação internacional que forçasse a imposição dessas penas e a reparação e que, em última instância e suplementarmente, tomasse a seu encargo a imposição das penas e da reparação, a lei internacional seria uma mera declaração de bons propósitos, uma simples solicitação para que crimes em massa não sejam mais cometidos a partir do poder” (Zaffaroni, 2011, p. 182).

É importante lembrar que, para este autor, a função do direito penal de todo Estado de direito deve ser a redução e a contenção do poder punitivo (Zaffaroni, 2011). Isso se aplica igualmente ao direito penal internacional, que, segundo Zaffaroni, apesar de suas limitações, está emergindo como um mecanismo para controlar um poder desregulado no contexto global. Portanto, não é surpreendente que a contenção inicial da violência nesse campo não ocorra por

²¹ Em *Direito Penal do Inimigo* (2011) Zaffaroni analisa passagens da obra *Sobre a Paz Perpétua* de Kant. O autor critica o etnocentrismo presente no pensamento kantiano e os argumentos que podem derivar dele, como o fundamento para um colonialismo. Para Zaffaroni, o pensamento de Kant reflete uma negação ao direito de resistência à opressão, o que permite a interpretação de que aqueles que se opõem possam ser vistos como inimigos.

²² A noção de uma teoria do direito penal do inimigo ganhou notoriedade após ser desenvolvida por Gunther Jakobs, que defende a existência de um direito penal distinto para cidadãos e inimigos. Influenciado por autores como Kant e Hobbes, Jakobs argumenta que o direito penal do cidadão valida normas e valores comunitários, enquanto o direito penal do inimigo, que inclui medidas preventivas e de vigilância, é voltado para combater ameaças (Díez, 2008, p. 542).

meio de “penas”, mas sim através de uma “coação contra seus inimigos”. O autor conclui que essa forma de jurisdição surge porque as opções no âmbito internacional sempre se encontram entre Nuremberg e Dongo: “ou se abre um processo ou se cai no linchamento” (Zaffaroni, 2011, p. 184).

Com isso, diferente de algumas interpretações da teoria kantiana, Zaffaroni (2011) parece não conceber a existência de uma comunidade internacional, a despeito da sua orientação pela aplicação da jurisdição universal. Em vez disso, defende a ideia de uma 'cidadania do mundo incipiente', sendo inviável, com base nos motivos expostos, tentar primeiro organizar um Estado mundial para, somente depois, estabelecer essa forma de jurisdição. Assim, de acordo com essa concepção, apesar das críticas pertinentes à justiça universal e da necessidade de aperfeiçoamento desse mecanismo de responsabilização, o caráter limitador do poder punitivo deve ser destacado como aspecto favorável.

Por outro lado, as “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional” (TMAIL) oferecem propostas táticas para que a jurisdição penal internacional seja legitimada também por essas nações, tais como: i) investigação e processamento de crimes cometidos por forças do Norte Global e seus aliados no Sul Global; ii) ampliação da lista de crimes para incluir práticas como exploração econômica, coerção estrutural e outras formas de violência sistêmica; e iii) priorizar soluções locais e processos não-criminais, que frequentemente oferecem melhores caminhos para deterrence, reparação, verdade e reconciliação (Reynolds; Xavier, 2016). Essas reflexões devem ser conciliadas com o pretense papel constitutivo da justiça universal. Se esse é o seu fundamento, a análise crítica, que revela sua instrumentalização deturpada para uso majoritário contra países do Sul Global como prática neocolonial, deve servir como fomento para o constante aperfeiçoamento legal e institucional que autorizam seu manejo.

6. CONCLUSÃO

Em análise atenta do caso da Bélgica V. Senegal perante a Corte Internacional de Justiça, algumas considerações necessitam ser feitas de modo a concluir e sintetizar uma hipótese de solução para a pergunta principal do artigo sobre a possibilidade de um olhar do caso à luz da ideia de constituição de uma comunidade internacional para o combate dos crimes citados acima.

Como demonstrado anteriormente, foi apresentado por Addis (2009) uma possibilidade de um olhar crítico para o caso de modo a se pensar um núcleo duro axiológico no qual a comunidade internacional pode se apoiar para a punição de determinados crimes. Como já analisado, tal ideia

de um “cosmopolitismo comunitário” é bem apoiada no ideal cosmopolita Kantiano. A ideia do tipo de comunidade internacional apresentada por Addis (2009), entretanto, pode incorrer em determinados problemas e por isso a necessidade de uma ponderação crítica sobre a questão. Como ocorreu com o próprio Kant, a ideia de cosmopolitismo perdeu força com o passar das publicações, saindo de uma república mundial para uma liga de caráter associativo, o que Habermas e outros autores já observaram sobre a teoria kantiana, a qual poderia oferecer uma teleologia de atuação para a questão deste trabalho.

Ocorre que, Kant e Addis (2009) demonstram um ideal que pode servir de inspiração na ideia de constituição de uma comunidade internacional e estabelecimento de um “mínimo” sobre o qual a comunidade internacional deve sempre intervir, entretanto, o contexto de Kant é completamente diferente da “guerra total” com armas de destruição em massa e uma ordem mundial globalizada e, com países que podem intervir, não em favor da humanidade ou comunidade, mas de seus próprios interesses. As ponderações de Fletcher (2003) e Moghaddam (2008) nos demonstram o quanto a existência de um polo dominante (norte global) pode dificultar o proposto pelos autores cosmopolitas.

A ideia de que a jurisdição universal pode ser usada como uma ferramenta neocolonial, aplicada de maneira desproporcional contra países do Sul Global, levanta questões sobre a verdadeira imparcialidade e eficácia desse mecanismo. Vale ressaltar que Kant pensou sua teoria baseada em um “dever ser” ideal com uma teleologia que julgava eficaz para condução da liberdade (no sentido kantiano) e constituição de uma comunidade internacional, mas com base em seu contexto. As ponderações feitas por Fletcher (2003) e Moghaddam (2008) demonstram que, alternativamente ao que Kant e Addis (2009) pensavam sobre as instituições internacionais e suas funções, o “ser” da comunidade internacional acaba por ter um uso político e com ênfase em manutenção da preponderância de países posicionados ao norte do globo com relação àqueles do sul. A ideia de uma comunidade como organismo, no sentido kantiano exposto, parece perder força em relação à ideia de um mecanismo.

As teorias críticas, como as materialistas e pós-coloniais, revelam que o discurso de comunidade internacional serve a interesses específicos. A disparidade nos julgamentos, com uma predominância de casos em países do Sul Global, demonstra que, enquanto as relações materiais que perpetuam as diferenças entre o Norte e o Sul permanecerem inalteradas, a instrumentalização da justiça criminal internacional continuará a ser seletiva. Parte da literatura considera que essa

forma de atuação é intrínseca ao direito penal, no âmbito interno ou global (Zaffaroni, 2011; Reynolds; Xavier, 2016). Porém, apesar das críticas, a justiça universal ainda apresenta aspectos positivos, como aponta reflexões extraídas do pensamento de Zaffaroni, que destaca que a alternativa à sua existência seria a barbárie. Conciliando a inevitabilidade dessa forma de jurisdição com a necessidade de mitigar sua seletividade, os defensores das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional trabalham para reformar e aperfeiçoar os instrumentos do direito penal internacional, com o objetivo de minimizar os efeitos colonialistas associados a esses mecanismos.

Em breve síntese, pode-se concluir que o caso de Habrè e os outros citados são exemplos de como as instituições internacionais podem ser ineficientes e seletivas visando a manutenção de um “status quo”. Existe a possibilidade de uma utilização do conceito de comunidade internacional inspirado nas ideias de Addis e de Kant, mas o olhar crítico apresentado se faz necessário. Apesar disso, o suporte teórico que fundamenta a ideia de justiça universal é passível de discussão e deve ser debatido, pois a teoria que o sustenta desempenha um papel crucial na abordagem sobre como aprimorar os mecanismos institucionais que possibilitam o exercício dessa forma de jurisdição.

REFERÊNCIAS

ADDIS, Adeno. Imagining the International Community: The Constitutive Dimension of Universal Jurisdiction. **Human Rights Quarterly**, [S.L.], vol. 31, n. 1, p. 129–162, 2009.

BASSIOUNI, Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 81-162, 2001.

BRODY, Reed. Bringing a Dictator to Justice: the case of Hissene Habre. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 209-217, 1 mar. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jicj/mqv005>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questões relativas à obrigação de processar ou extraditar (Bélgica vs. Senegal)**, Julgamento, ICJ Reports 2012. Data da decisão: 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

CORTEN, Olivier. De quel droit? Place et fonction du droit comme registre de légitimité dans le discours sur la compétence universelle. Edição conjunta **Annales de Droit Louvain**, vol. 64, n. 1-2 e **Revue de Droit de L'ULB**, vol. 30, n. 2. Bruxelas: Bruylant, 2004.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Enemy Combatants Versus Enemy Criminal Law: an introduction to the european debate regarding enemy criminal law and its relevance to the anglo-american discussion on the legal status of unlawful enemy combatants. **New Criminal Law Review**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 529-562, 2008. University of California Press.

FLETCHER, George P. Against Universal Jurisdiction. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 1, n. 3, p. 580-584, 1 dez. 2003. Oxford University Press (OUP).
<http://dx.doi.org/10.1093/jicj/1.3.580>.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HICKS, Celeste. **The trial of Hissène Habré**: how the people of Chad brought a tyrant to justice. London: Zed Books, 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Chad: The victims of Hissène Habré Still awaiting justice**. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/countryrep/hrw/2005/en/21850>. Acesso em: 18 maio 2024.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade de Julgar**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. 3ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel, **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2021.

KLEIN, Joel T.. O cosmopolitismo jurídico de Kant. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 209-249, 21 set. 2020. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2020v19n2p209>.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade?. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 214-244, 30 nov. 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8400>.

MOGHADAM, Tanaz. Revitalizing Universal Jurisdiction: Lessons from Hybrid Tribunals Applied to the Case of Hissène Habré. **Columbia Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 39, n. 471, 2008.

PATON, Herbert James. **The Categorical Imperative, A Study in Kant's Moral Philosophy**, published in England by Hutchinson & Company LTD, The University of Chicago, 1948, Printed by Forgotten Books, 2018.

REYNOLDS, John; XAVIER, Sujith. 'The Dark Corners of the World'. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], p. 960-983, 16 set. 2016. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jicj/mqw053>.

SANSANI, Inbal. The Pinochet precedent in Africa: prosecution of Hissène Habré. **Human Rights Brief**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 32-35, 2001.

SWART, Mia. The African Pinochet? Universal Jurisdiction and the Habré Case. **The President On Trial**, [S.L.], p. 406-415, 21 maio 2020. Oxford University Press Oxford.
<http://dx.doi.org/10.1093/oso/9780198858621.003.0044>.

SPIGA, Valentina. Non-retroactivity of Criminal Law: a new chapter in the hissene habre saga. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 5-23, 23 jan. 2011. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jicj/mqq081>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em: 17/10/2024
Aprovado em: 22/11/2024

Editores da seção:
Dra. Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Dr. Marcelino Meleu

Editor geral:
Dr. Marcelino Meleu

Editoras executivas:
Martina Hering Ferreira
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat